UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e [NOME DA AUTORIDADE IMPETRADA] – [CARGO], vêm, respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, apresentar as devidas INFORMAÇÕES, em razão da impetração de Mandado de Segurança por UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, postulando ao final pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, pelas razões a seguir expostas:

 1. DOS FATOS

A parte impetrante alega que é médica formada em curso de instituição estrangeira acreditado no Sistema ARCU-SUL e teve seu requerimento administrativo para revalidação de seu diploma de forma simplificada negado pela UEPA.

Aduz ser ilegal a Resolução nº 3782/22 que veda a revalidação pelo rito simplificado, por suposta contrariedade à Resolução do CES nº 03/2016, uma vez que a exigência de realização de etapas avaliativas deveria se aplicar apenas às hipóteses de revalidação de diplomas expedidos por IES não acreditadas junto ao sistema ARCU-SUL.

Diante disso, pugna determinação para que a UEPA processe a análise do pedido de revalidação simplificada de seu diploma.

2. DAS INFORMAÇÕES

2.1. Da inexistência de direito líquido e certo - Da necessidade de respeito à autonomia universitária – Precedentes – Tema Repetitivo 599 STJ.

Alega a parte Impetrante que possui o direito à tramitação simplificada do processo de revalidação de seu diploma, sem necessidade de se submeter a processo avaliativo específico, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 1/2022 do CNE.

Contudo, não assiste razão à parte Impetrante, uma vez que a UEPA goza de autonomia para desenvolver e aplicar seu próprio processo de revalidação de diplomas estrangeiros, que não deve ser confundido com o programa “Revalida”, no âmbito federal.

Nos termos do artigo 207 da CF/88:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O que se observa é que a Constituição Federal se preocupou em definir o conteúdo da autonomia das universidades abrangendo "a autonomia didático-científica" ou seja, suas atividades-fim e a "autonomia administrativa e financeira", suas atividades-meio.

Nesse contexto, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

Ocorre que não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento de revalidação de diploma adotado pela UEPA, o qual está em consonância com a sua autonomia didático científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

Nesses termos, desde que preenchidos os requisitos legais e os princípios constitucionais, garante-se às Universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de justiça cuja tese foi definida em julgamento do Tema Repetitivo 599:

O [art. 53](https://modeloinicial.com.br/lei/55722/lei-diretrizes-bases-educacao-nacional/art-53), [inciso V](https://modeloinicial.com.br/lei/55722/lei-diretrizes-bases-educacao-nacional/art-53,inc-V), da [Lei 9394/96](https://modeloinicial.com.br/lei/55722/lei-diretrizes-bases-educacao-nacional) permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

<FLAG\_INICIAL: EDITAL>

Desta feita, o caso paradigma é idêntico ao dos autos, observando que a UEPA, gozando de sua autonomia publicou o [EDITAL] que rege o processo de Revalidação de Diplomas de graduação do Curso de Medicina, expedidos por Universidades Estrangeiras.

<FLAG\_FINAL: EDITAL>

Nesses termos é inquestionável a autonomia Universitária para realizar o processo seletivo de revalidação dos diplomas, afinal mesmo ante a extrema necessidade de médicos que assola nosso país, não podemos nunca deixar de primar pela qualidade técnica de nossos profissionais, resguardada a responsabilidade social da Universidade. Tal qualidade será atestada através das fases do processo seletivo.

No mais, a Resolução nº 1/2022 CNE, mencionada pelo edital, serve apenas como parâmetro para as diretrizes gerais do processo de revalidação de diplomas da UEPA, não possuindo força cogente em nível estadual para impor às Universidades Estaduais as suas especificações, em detrimento da Autonomia Universitária constitucionalmente garantida e do desenvolvimento de normas próprias da Instituição.

Desta feita, a não contemplação do procedimento de revalidação simplificada pela UEPA denota apenas a opção pela não recepção deste item específico da Resolução nº 1/2022, que, repita-se, não é norma cogente a ser aplicada às Universidades Estaduais e sim como parâmetro normativo para o desenvolvimento de processo de revalidação de diplomas.

Ora, se há na Resolução nº 1/2022 CNE tanto a possibilidade de realização de prova, quanto de revalidação simplificada, cabe especificamente ao edital de regência (Edital 035/2022 - UEPA) do processo seletivo apontar qual o procedimento a ser aplicado no âmbito da UEPA, onde, à evidência, optou-se pela realização de prova.

Diante disso, em não havendo previsão em edital de revalidação simplificada, não há como aceitar o pedido da Impetrante, por respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que se requer seja reconhecido.

2.2. DA RESOLUÇÃO 4064/2023-CONSUN DA UEPA.

Importa expressar que a Pró-Reitoria de Graduação é sensível à necessidade de se atender aos profissionais graduados em medicina em outros países, por meio da revalidação de seus diplomas.

No entanto, a responsabilidade na revalidação de diplomas médicos não é apenas um ato burocrático, mas um passo essencial à proteção da saúde da população. É, aliás, um ato que requer muita responsabilidade e comprovação criteriosa da boa formação dos profissionais de saúde, já que está diretamente associado à qualidade do atendimento médico e à saúde da população. E isso implica em assegurar que todos os médicos que atuam no país atendam a padrões de excelência, independentemente de sua origem educacional.

A revalidação de diplomas de medicina, portanto, é um processo que deve ser conduzido com a máxima seriedade e responsabilidade, assegurando que a população tenha acesso a profissionais de saúde qualificados.

Nesse sentido a Universidade do Estado do Pará realizou, via edital, dois processos de revalidação de diploma de graduação do curso de medicina nos anos de 2020 e 2022. Nesses dois editais, foram revalidados 115 diplomas.

Trata-se de um processo bastante exaustivo que se estende por cerca de 9 meses desde a publicação do edital até a aplicação de todas as fases, compostas pela análise documental e por provas objetiva/descritiva e prova de prática de habilidades clínicas.

Em suma, A UEPA não se recusa a realizar os procedimentos de revalidação de diplomas previstos na Resolução nº 01/2022 do CNE/CES mas, para os diplomas de medicina, exclusivamente, tem buscado fazê-lo de modo democrático e ad hoc – via edital próprio – zelando sempre pela transparência, isonomia e responsabilidade que se requer para com a formação do profissional da saúde.

Para tal, no ano de 2022, o Conselho Superior da Universidade aprovou a Resolução nº 3782/22 que trata da não revalidação simplificada de diploma de medicina.

No entanto, dado o crescente número de processos de solicitações de revalidação simplificada, o Conselho Superior da UEPA aprovou em 22/11/2023 a Resolução Nº 4064/2023 que trata das diretrizes para a revalidação de diplomas de Cursos de Graduação e reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação em nível de Mestrado e Doutorado expedidos por instituições estrangeiras, alterando a Resolução 3553/20-CONSUN que regulamentava tais diretrizes.

Portanto, a Resolução Nº 4064/2023-CONSUN altera o Artigo 5º do instrumento normativo que regulamenta a revalidação de diplomas (Resolução 3553/20-CONSUN), excluindo a revalidação de diplomas dos cursos de medicina no âmbito da universidade. Senão vejamos:

*Art. 5o - A Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD divulgará anualmente, por meio de Edital, informações complementares aos interessados em realizar a revalidação do diploma, nesta Instituição de Ensino Superior, em área de conhecimento idêntica ou afim à do título estrangeiro, exceto o Curso de Medicina.* (grifo nosso)

Ressalta-se que a Resolução n° 4064/2023, aprovada em deliberação democrática no âmbito do Conselho Universitário, fundamenta-se na autonomia universitária e na responsabilidade da instituição em assegurar a excelência acadêmica e a qualidade do ensino oferecido.

<FLAG\_INICIAL: ADVOCACIA PREDATÓRIA>

2.3. DA PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA PELO ESCRITÓRIO DA PARTE ADVERSA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES E MULTA À PARTE E AO CAUSÍDICO.

A prática adotada pelo advogado da parte configura um claro exemplo de "advocacia predatória", caracterizada pelo ingresso em massa de ações judiciais com objetivos que não possuem fundamentação jurídica adequada.

Neste caso específico, o advogado em questão tem ingressado com centenas, senão milhares de ações, todas requerendo a revalidação de diploma de medicina de forma simplificada, mesmo estando ciente de que a Universidade do Estado do Pará (UEPA) não possui tal modalidade de revalidação e do posicionamento jurisprudencial contrário.

Este comportamento não apenas demonstra um desrespeito flagrante às normas e regulamentos vigentes, mas também evidencia uma tentativa de explorar vulnerabilidades e brechas no sistema judicial para alcançar objetivos financeiros, ao invés de buscar uma resolução justa e fundamentada para os casos individuais.

A atitude do advogado representa uma prática abusiva, cujo único propósito é sobrecarregar o sistema jurídico com litígios infundados, em detrimento da eficiência e integridade do processo judicial.

A atuação irresponsável e massiva desse escritório de advocacia (Kelly Guedes Advogados – com Sede em Brasília) teve consequências graves para a UEPA.

Devido ao volume excessivo de demandas judiciais, a Universidade foi forçada a cancelar o processo de revalidação de diploma em medicina, pois as incontáveis ações tumultuaram sobremaneira os trabalhos da comissão responsável.

Tal situação prejudica não apenas a instituição, que tem seus recursos administrativos e judiciais desviados para lidar com litígios improcedentes, mas também os candidatos que buscam de maneira legítima a revalidação de seus diplomas de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Ademais, a advocacia predatória aqui demonstrada viola princípios fundamentais da ética profissional, tais como a diligência e a responsabilidade do advogado em relação ao cliente e ao sistema de justiça. Em vez de agir no melhor interesse de seus clientes, o advogado em questão está utilizando o sistema de justiça de maneira temerária e irresponsável, contribuindo para a morosidade judicial e a desconfiança pública na advocacia.

Assim, é imperativo que se reconheça a natureza predatória dessas ações judiciais.

Diante do exposto, requer-se a imposição de multa por litigância de má-fé ao advogado da parte adversa e à parte apelante, nos termos do art. 80 e 81 do Código de Processo Civil, uma vez que o comportamento adotado ao ingressar com uma quantidade exorbitante de ações judiciais infundadas caracteriza claramente a má-fé processual.

Tal conduta não apenas sobrecarrega indevidamente o sistema judicial, mas também tumultua o trabalho da comissão responsável pela revalidação de diplomas da UEPA, prejudicando a administração pública e os candidatos que agem de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Portanto, a aplicação da multa se faz necessária para coibir tais práticas abusivas e preservar a integridade do processo judicial.

<FLAG\_FINAL: ADVOCACIA PREDATÓRIA>

3. Conclusão

À vista das razões acima expostas, requer-se à V. Exa. que receba estas informações em seu devido efeito legal, e que, acatando os argumentos ora expendidos, denegue a segurança, pela inexistência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação.

Estas eram as informações a serem prestadas.

             Nestes termos, pede deferimento.